

**PARECER JURÍDICO 042/2025**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI MUNICIPAL 037/2025, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.  
**TRAMITAÇÃO:** REGIME EXTRAORDINÁRIO  
**FUNDAMENTAÇÃO:** COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ARTIGO 7, INCISO II

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Municipal nº 037/2025, que “*Dispõe sobre a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.*”

A proposta autoriza a contratação temporária de um Agente Comunitário de Saúde, em caráter excepcional e temporário, para substituir o servidor concursado, Dionatan Palhano dos Santos, que foi nomeado coordenador do Departamento de Saúde. A contratação terá duração de 180 dias, podendo ser prorrogada. O contratado desempenhará funções na Estratégia de Saúde da Família (ESF I URBANA) com carga horária de 40 horas semanais.

O Projeto de Lei apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 7, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Selbach, artigo 30, inciso I, e artigo 37 da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

<p><b>Art.7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:</b> <b>II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;</b></p> <p><b>Art. 30 – Compete aos Municípios:</b> <b>I – Legislar sobre assuntos de interesse local;</b></p> <p><b>Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</b> <b>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) [...]</b></p>
--

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus afins, portanto, este é legal sob o ponto de vista jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer.

**Valeska Hammes Maldaner**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB-RS 119.761**